

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.159, de 2023.

Publicação: DOU de 12 de janeiro de 2023 – Edição Extra.

Ementa: Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, modifica pontualmente o regime não cumulativo de apuração das contribuições sociais federais: COFINS¹ e Contribuição para o PIS/PASEP².

O ponto alterado refere-se ao valor do imposto estadual (ICMS³) na composição do montante devido relativo às contribuições sociais.

Com a modificação do § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, é estabelecido expressamente em lei que não integra a base tributável das contribuições sociais o valor do ICMS que incidiu nas operações geradoras de receitas. Essa alteração decorre do entendimento proferido pelo STF⁴ no julgamento do RE⁵ nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais.

¹ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

² Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

³ Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

⁴ Supremo Tribunal Federal.

⁵ Recurso Extraordinário.

Por sua vez, a alteração do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, passa a excluir o montante do ICMS que incidiu nas operações de aquisição de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto da apuração do crédito para desconto do valor das contribuições sociais devidas.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00010/2023 MF, argumenta-se que, se o valor do ICMS, conforme decisão do STF, não integra a base das contribuições sociais, a apuração dos créditos relativos às operações anteriores também deve ser efetuada com a exclusão do imposto. Ainda de acordo com a EM, a presente proposta provocará potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos na ordem de R\$ 31,86 bilhões em 2023; R\$ 57,98 bilhões para 2024; e R\$ 61,21 bilhões para 2025.

Como cláusula de vigência, a MPV nº 1.159, de 2023, estabelece, quanto à exclusão do ICMS nos créditos das contribuições sociais, o início de seus efeitos a partir do primeiro dia do quatro mês subsequente ao de sua publicação. Esse período de suspensão da eficácia decorre da necessidade de se observar a anterioridade nonagesimal, estabelecida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Desse modo, a nova sistemática de cálculo vigorará efetivamente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2023.

A urgência e a relevância da Medida Provisória decorreriam, segundo o Governo Federal, da importância das contribuições para o financiamento da Seguridade Social e ao iminente dano aos cofres públicos causado pelo desvirtuamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo

